

VALDINEIA DOS SANTOS OLIVEIRA

**ELEVAÇÃO DO RIO GRANDE: UM ESTUDO ACERCA DE SUA LOCALIZAÇÃO
DENTRO DA PCJ – BRASILEIRA E SEUS IMPACTOS
NA SOBERANIA NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – artigo científico – apresentado à Comissão de Avaliação de TCC da Escola Superior de Guerra – campus Brasília, como exigência parcial para obtenção do certificado de Especialista em Altos Estudos em Defesa.

Orientador: Cel. Carlos Eduardo Bornhausen Cardoso

Brasília
2019

Elevação do Rio Grande: Um estudo acerca de sua localização dentro da PCJ – Brasileira e seus impactos na Soberania Nacional

Valdineia dos Santos Oliveira¹

RESUMO

Este artigo investiga a importância da feição geológica denominada Elevação do Rio Grande (ERG), em aspectos como localização, potencial mineralógico, valor estratégico e direito do mar. Para melhor contextualizar a análise, amplia-se o escopo para a “Amazônia Azul”, da qual faz parte, de forma a abordar temas como defesa nacional, exercício da soberania do Brasil, critérios e procedimentos para reconhecimento internacional desta soberania, desafios para assegurar este território e pesquisa marinha, destacando as contribuições do SGB/CPRM e Marinha do Brasil, entre outros, realizadas com o intuito de apoiar os interesses nacionais na região.

Palavras-chave: Elevação do Rio Grande. Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Soberania. Defesa.

Rio Grande Rise: A study on its location inside Brazil's Legal Continental Shelf and its impact on National Sovereignty

ABSTRACT

This paper investigates the importance of the geological feature named Elevação do Rio Grande (ERG), in such aspects as location, mineral potential, strategic value and law of the sea. For the purposes of providing a better context, the scope is widened to the scale of the “Amazônia Azul”, a region it belongs to, in order to touch subjects such as national defense, Brazil's exercise of sovereignty, criteria and proceedings for international recognition of such sovereignty, challenges posed for holding this territory and marine research, emphasizing the contributions provided by SGB/CPRM and Marinha do Brasil, amongst others, carried out to support national interests at the region.

Keywords: *Rio Grande Rise. United Nations Convention on the Law of the Sea. Sovereignty. Defense.*

SUMÁRIO: 1 Introdução – 2 Breve evolução histórica do Direito do Mar – 3 Direito do Mar e Soberania Nacional – 4 Atuação brasileira para estender sua soberania à Elevação do Rio Grande – 5 Considerações finais

¹ Analista em Geociências – Especialidade: Administração, no Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM. Responsável pelo Serviço de Administração e Finanças da SEDE.

1 INTRODUÇÃO

A Elevação do Rio Grande (ERG) é uma feição fisiográfica (montanha) do Atlântico Sul, distante cerca de 1.200 km da costa do Rio Grande do Sul, de área aproximada de 1 milhão de km², com profundidades que variam de 600 a 4.000 metros. Este trabalho investigará sua importância para o Estado brasileiro.

Nesse sentido, inicia-se este estudo pela análise dos pressupostos básicos de um Estado, quais sejam, seu povo, governo soberano e território. O mar está incluído neste último, portanto é parte integrante das fronteiras de um Estado costeiro.

Para garantir critérios equitativos para reconhecimento do território marítimo, foi criada, em 1982, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM), da qual o Brasil é signatário.

O objetivo geral do trabalho é investigar a legitimidade do Brasil em exercer sua soberania e jurisdição sobre a área marítima da Elevação do Rio Grande, à luz da Convenção e do Direito Interno brasileiro, calcados em produtos de pesquisa técnico-científicos desenvolvidos no seio da colaboração de diversos atores estatais.

Abordaremos, ainda, o histórico de atuação do Estado brasileiro na proteção desses interesses estratégicos que na via diplomática toma corpo por meio de submissões à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), órgão das Nações Unidas criado pela CNUDM.

Nos termos do artigo 76 e 77, da Convenção, disposições relativas ao modo pelo qual um Estado costeiro se relaciona com sua plataforma continental, defendemos que a ERG faz parte da Plataforma Continental Jurídica (PCJ) brasileira e deve ser resguardada como tal.

Os objetivos específicos são: Fazer uma revisão do arcabouço normativo que concerne o Direito do Mar e o Direito Interno brasileiro; estudar os produtos de pesquisa obtidos pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM), a Marinha do Brasil e colaboradores, que abordam aspectos técnico-científicos concernentes à ERG; e contribuir com a discussão acerca da legitimidade do pleito brasileiro sobre a mesma.

A motivar o tema temos que a riqueza mineral presente na ERG constitui patrimônio das futuras gerações de brasileiros, cujo proveito exclusivo cabe ao Brasil, que devem empreender meios e estratégias de Defesa para dissuadir intervenções estrangeiras.

Serão utilizados como fontes o Direito Interno brasileiro e a Convenção, bem como, pesquisas e documentos produzidos por entidades governamentais, notadamente a Marinha do Brasil e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (SGB/CPRM).

A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho é a exploratória, consistente em investigar um determinado tema e adquirir familiaridade com o mesmo.

No capítulo 2 faremos um breve histórico do Direito do Mar; no capítulo 3 falaremos sobre o Direito do Mar e soberania nacional, relacionando as regiões jurídicas da CNUDM com o Direito Interno, ações brasileiras para garantir essa soberania e potenciais ameaças estrangeiras; o capítulo 4 tratará da atuação brasileira para estender sua soberania sobre a ERG, através do detalhamento dos critérios do artigo 76, da Convenção; após, considerações finais e bibliografia.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO MAR

Propelido pelos Atos de Navegação, política estatal mercantilista, o Reino Unido, até a eclosão da Grande Guerra, detinha um poder naval superior àquele correspondente às demais potências marítimas somadas. Tal posição cria um protagonismo nos mares que resulta na assunção de uma espécie de responsabilidade pela manutenção da boa conduta nos mesmos, fenômeno denominado *Pax Britannica*.

Nesse contexto, para apoiar os interesses expansionistas britânicos, adotou-se uma doutrina a que chamamos *mare liberum* (mar aberto), segundo a qual “o mar é um patrimônio comum da humanidade” (MORAES, 2014, p. 240), seu teórico foi Hugo Grócio.

À guisa de exemplo, o mar territorial costumeiro sob o *mare liberum* não excedia 3 milhas náuticas (M), além disso, não haviam outras regiões após o mesmo, estando tudo que se situasse além deste limite sob jurisdição de ninguém.

Após a Segunda Guerra, na atual *Pax Americana*, toma lugar a doutrina do *mare clausum* (“mar fechado”), “concebido por John Selden, segundo o qual as soberanias dos Estados podem ser estendidas sobre o mar” (MORAES, 2014, p. 240), trata-se de uma virada ideológica na forma como os Estados se relacionam com o mar.

A atual CNUDM, resultado de mais de 14 anos de trabalho, contou com a participação de mais de 150 países, representando todas as regiões do mundo, aberta para assinatura em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, 2001). É assumidamente influenciada pela doutrina do *mare clausum*, uma vitória conciliatória entre os interesses marítimos mais diversos.

Contou com a contribuição de países de todos os graus de desenvolvimento socioeconômico, sistemas políticos e jurídicos, das mais variadas potencialidades minerais marinhas, Estados costeiros, Estados considerados geograficamente desfavorecidos em relação

ao espaço oceânico, Estados formados por arquipélagos e mesmo Estados sem saída para o mar (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, 2001).

Por seu valor histórico, inevitável destacar a “guerra das lagostas”, que decorreu entre 1961 e 1963, entre Brasil e França, assim descrito por Moraes (2014):

A disputa - que não chegou a envolver conflitos militares - ocorreu, pois navios de pesca franceses estavam capturando o crustáceo na costa de Pernambuco sem o consentimento do governo brasileiro. De fato, o Brasil não detinha soberania sobre a massa líquida, possuindo-a apenas sobre o leito/subsolo do mar. Dessa forma, instaurou-se um debate sobre como a lagosta se locomovia, ou seja, se ela nadava tal qual um peixe ou se ela ‘caminhava’ sobre o leito marinho. Se a espécie nadasse, embarcações estrangeiras teriam direito de pesca, mas, se não nadasse, ela estaria sobre o leito do mar, em território sob soberania brasileira. A lagosta, contudo, nem nada e nem está totalmente presa ao leito marítimo, locomovendo-se por meio de ‘saltos’. O argumento francês era que a lagosta era pescada quando estava ‘saltando’, não estando, assim, em contato com o território brasileiro, e podendo, dessa forma, ser considerada um peixe. Frente a esta linha de argumentação, o futuro almirante Paulo Moreira da Silva, durante as negociações, proclamou uma frase que se tornaria relativamente famosa entre os que trabalham com temas relacionados ao mar, qual seja: ‘se a lagosta é um peixe porque anda em saltos, então o canguru é uma ave’. Ao final, os dois países solucionaram a questão de maneira pacífica. (p. 246).

3 DIREITO DO MAR E SOBERANIA NACIONAL

3.1 REGIÕES JURÍDICAS DA CNUDM E DIREITO INTERNO BRASILEIRO

As regiões marítimas fundadas pela CNUDM, quais sejam, o Mar Territorial (MT), a Zona Contígua (ZC), a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e a Plataforma Continental (PC), apresentam diferenças quanto ao exercício de soberania.

Como veremos, à medida que cada região sucessivamente se protraí em direção ao mar, de igual modo relativiza-se a soberania exercida sobre a mesma pelo Estado costeiro.

O Brasil importou o conteúdo normativo da Convenção para seu Direito Interno pela edição da Lei 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que dispõe sobre as regiões aludidas. Passamos a investigá-las.

O Mar Territorial, faixa de 12M de largura a partir da Linha de Base (LB)², manifesta soberania nos mesmos moldes que o território terrestre³, vale dizer, em suas dimensões política e econômica, e compreende o espaço aéreo sobrejacente à linha d'água, a massa líquida, o leito marinho e seu subsolo.

A Zona Contígua é uma faixa adicional de 12M em direção ao mar, contadas a partir do MT. Sua função precípua é atuar como uma zona tampão, que garanta o pleno exercício das prerrogativas estatais no MT, sequer antes que se possa adentrá-lo.

Nos termos do artigo 5º, da referida lei, o Brasil poderá utilizar a ZC para tomar medidas de fiscalização a fim de evitar e reprimir infrações à lei ou regulamento em seu território ou em seu MT, harmônico ao artigo 33, da Convenção.

Na Zona Econômica Exclusiva que compreende uma faixa entre as 12M e as 200M a partir da LB, portanto além e adjacente ao MT, fala-se em soberania apenas econômica, ou seja, exploração, exploração, conservação e gestão dos recursos ali encontrados, vivos e não-vivos, nas águas sobrejacentes ao leito marinho, no próprio leito marinho e seu subsolo.

O espaço aéreo sobrejacente à massa líquida na ZEE não se encontra sob a jurisdição do Estado costeiro, com a notável exceção do artigo 56 (1) (a), da Convenção, que resguarda os direitos exclusivos deste na produção de energia na região a partir dos ventos.

Tecnicamente, seria possível a realização, por nações estrangeiras, de exercícios ou manobras militares aéreas neste espaço, porém, o artigo 9º, da Lei 8.617/93, sujeitou esta atividade à autorização do governo brasileiro. O tema não é livre de controvérsias, mas é certo que o Brasil adotou uma posição mais conservadora em seu Direito Interno.

A lei assegurou, ainda, o exercício exclusivo da jurisdição brasileira para regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e a preservação do meio marinho, bem como, a construção, operação e uso de ilhas artificiais, instalações e estruturas na ZEE, vide artigo 8º.

Impende salientar que o artigo 56 (2), da Convenção, traz obrigações ao Estado costeiro relativamente à ZEE, de modo que este deve observar as disposições acerca dos direitos de demais Estados, tal como passagem inocente, lançamento de cabos e dutos submarinos etc.

A Plataforma Continental, por sua vez, tem sua disciplina interna a partir do artigo 11, da Lei 8.617/93, que inicia delimitando seu alcance: “compreende o leito e subsolo das áreas

² Em regra, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular.

³ Pela leitura do artigo 2, (1) e (2), da Convenção: “A soberania do Estado costeiro se estende, além de seu território terrestre e águas internas (...) para uma faixa adjacente de mar, descrita como o mar territorial. Esta soberania se estende ao espaço aéreo sobre o mar territorial bem como seu leito e subsolo.”

submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental” (BRASIL, 1993).

O parágrafo único do mencionado artigo informa que o limite exterior da PC será fixado em conformidade ao artigo 76, da CNUDM, reconhecendo a legitimidade do Direito Internacional na fixação dos limites territoriais brasileiros.

A Convenção descreve, em seu artigo 77, como o Estado costeiro relaciona-se com sua PC. No parágrafo 1 reconhece o exercício da soberania⁴; estabelece monopólio incondicional sobre os seus recursos, parágrafo 2⁵; dá-lhe característica ontológica no parágrafo 3⁶; e finalmente define o alcance dos recursos atingidos por tal proteção, em seu parágrafo 4⁷.

Veja que a soberania do Estado costeiro alcançou seu ponto de máxima relativização, sendo mesmo possível uma compensação financeira aos Estados-Membros da Convenção, pela exploração de seus recursos além das 200M.

Há debate na doutrina sobre uma possível assimilação do regime jurídico da PC ao da ZEE, derivado da tentativa de negar existência jurídica autônoma àquela. Para alguns, a distinção feita entre ambas quanto ao leito marinho seria desnecessária para os trechos aquém das 200M da LB, por haver sobreposição espacial de regimes. No entanto, o olhar mais atento rechaça o debate, vez que há diferenças substanciais quanto aos direitos exercidos em cada (MACHADO, 2015).

Às regiões não sujeitas à soberania de um Estado, isto é, em um conceito obtido por exclusão, a Convenção denomina “área”.

⁴ “O Estado costeiro exercita a soberania sobre a plataforma continental para os propósitos de explorá-la e explorar seus recursos naturais.”

⁵ “Os direitos referidos no parágrafo 1 são exclusivos no sentido de que se o Estado costeiro não explorar a plataforma continental ou explorar seus recursos, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresso consentimento do Estado costeiro.”

⁶ “Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não dependem de ocupação, efetiva ou nominal, ou de proclamação expressa.”

⁷ “Os recursos naturais referidos nesta Parte consistem nos minerais e outros recursos não-vivos do leito marinho e subsolo acrescidos dos organismos vivos pertencentes às espécies sedentárias, isto é dizer, organismos que, ao estágio de captura, ou estão imóveis sobre ou sob o leito marinho ou não são capazes de se mover exceto em constante contato físico com o leito marinho ou o subsolo.”

“A área e seus recursos são os patrimônios comuns da humanidade”⁸, e “todos os direitos sobre os recursos da área são atribuídos à humanidade como um todo, em benefício da qual a Autoridade agirá”⁹. O alto-mar e o espaço aéreo internacional estão ligados à “área”¹⁰.

Pelo disposto no artigo 78, 1¹¹ e 2¹², da Convenção, bem como em seu artigo 257¹³, relativamente à pesquisa científica, infere-se que a massa líquida sobrejacente à Plataforma Continental Estendida¹⁴ (PCE) pertence à área.

Noutro giro, as Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras (NORMAM-04/DPC), editado em 2013 pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, em seu capítulo 1, item 0101, assim conceitua Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB):

Compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de duzentas milhas marítimas contadas a partir das linhas de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das duzentas milhas marítimas, onde ela ocorrer. (Brasil, 2013, p. 1-1).

Cabe uma crítica¹⁵ ao texto, vez que inclui na AJB a massa líquida sobrejacente à PCE, em desacordo às disposições da CNUDM e com a Lei 8.617/93.

⁸ Artigo 136, CNUDM.

⁹ Artigo 137 (2), CNUDM.

¹⁰ Artigo 135, CNUDM.

¹¹ “Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afetam o *status* legal das águas sobrejacentes ou do espaço aéreo sobre estas águas.”

¹² “O exercício dos direitos de um Estado costeiro sobre a plataforma continental não devem infringir ou resultar em qualquer interferência injustificada da navegação e outros direitos e liberdades de outros Estados conforme disposto nesta Convenção.”

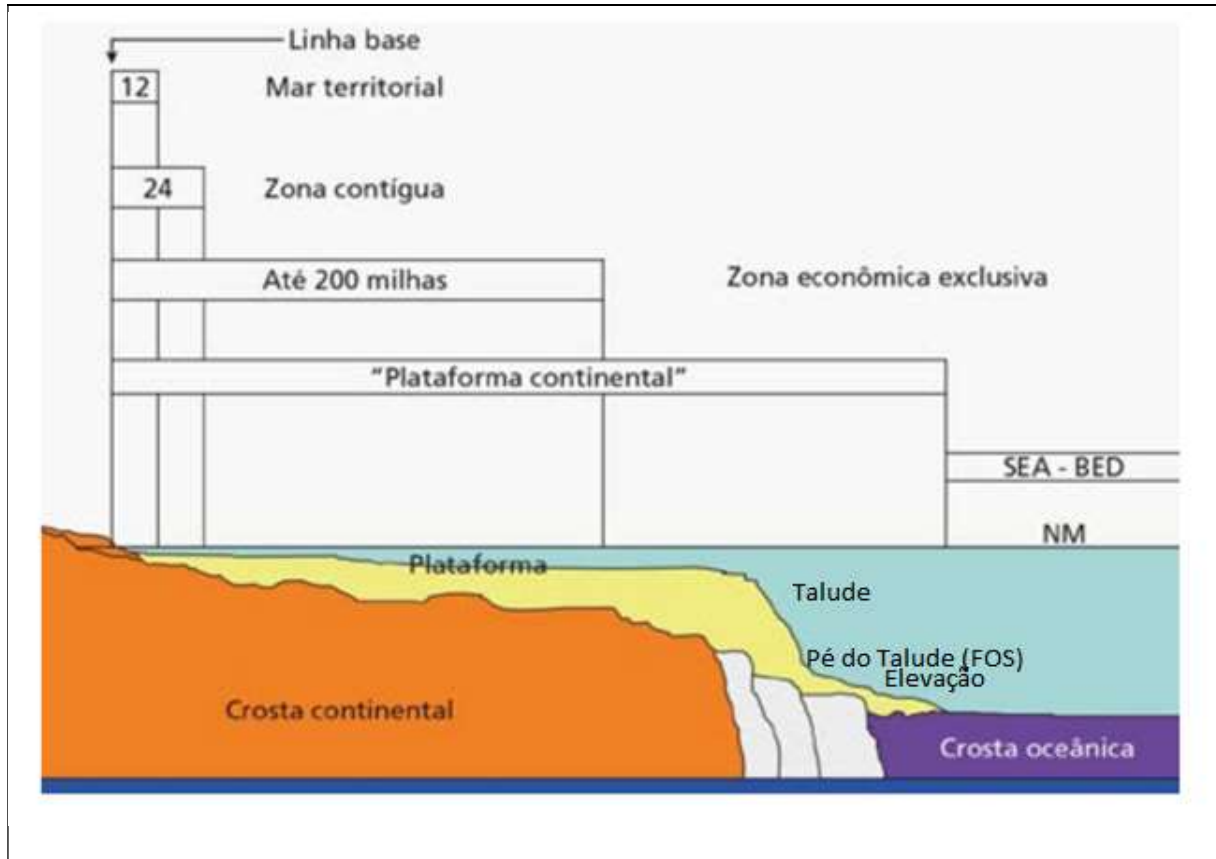
¹³ “Todos os Estados, independentemente de sua localização geográfica, e organizações internacionais competentes tem o direito, em conformidade com esta Convenção, de conduzir pesquisa científica marinha na coluna d’água localizada além do limite da zona econômica exclusiva.”

¹⁴ Porção da PC além das 200M da LB.

¹⁵ O professor Rodrigo More escreveu acerca do tema:

A Figura 1 apresenta visualmente as regiões debatidas.

Figura 1 – Corte Transversal da Margem Continental



Fonte: Adaptado de Roseira (2016).

Denomina-se “margem continental” o prolongamento natural do continente terrestre em direção ao mar que compreende as seguintes partes: plataforma continental (terraço submerso), o talude continental (ladeira íngreme) e a elevação (depósito de sedimento com grau de inclinação menor que o do talude).

“Diante desse cenário, a definição de AJB da NORMAM-4/DPC e do Decreto nº 4136/2002 parecem merecer um novo olhar. Com a devida vênia e a título de colaboração para a reflexão sobre o tema, propõe-se uma atualização na definição de AJB para os dois diplomas legais:

Compreendem as águas interiores e os espaços marítimos nos quais o Brasil exerce jurisdição sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a massa líquida compreendida na faixa de duzentas milhas marítimas contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial, bem como as zonas de segurança em torno de ilhas artificiais, instalações ou estruturas nas águas sobrejacentes à plataforma continental, que devem ser estabelecidas de forma justificada quando situados além do limite das 200 milhas marítimas desta. Disponível em: <https://www.direitodomar.org/ajb>

3.2 O ESFORÇO BRASILEIRO PARA EXERCER SUA SOBERANIA NO MAR

A busca pela ampliação da soberania no mar é de vital importância para um Estado costeiro, em especial ao Brasil, pois os recursos marinhos guardam relação com o mercado de matéria prima já desenvolvido no país, cuja exploração por agentes externos traria impacto ao seu mercado de exportação e até mesmo comprometeria suas reservas futuras.

Neste trilhar, trecho da PND/END (BRASIL, 2012b):

5.5 O mar sempre esteve relacionado com o progresso do Brasil, desde o seu descobrimento. A natural vocação marítima brasileira é respaldada pelo seu extenso litoral e pela importância estratégica do Atlântico Sul.

A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar abre a possibilidade de o Brasil estender os limites da sua Plataforma Continental e exercer o direito de jurisdição sobre os recursos econômicos em uma área de cerca de 4,5 milhões de quilômetros quadrados, região de vital importância para o País, uma verdadeira 'Amazônia Azul'.

Nessa imensa área, incluída a camada do pré-sal, estão as maiores reservas de petróleo e gás, fontes de energia imprescindíveis para o desenvolvimento do País, além da existência de grande potencial pesqueiro, **mineral** e de outros recursos naturais . (p. 24, grifo nosso).

Destaque-se, ainda, o Objetivo Nacional de Defesa número 1 – Garantir a soberania, o patrimônio nacional e a integridade territorial, contido no mesmo documento.

A Figura 2 mostra a Amazônia Azul, assim como, a localização de depósitos do pré-sal. Na plataforma continental se localizam as principais reservas petrolíferas brasileiras. De um total estimado em mais de dezessete bilhões de barris, 12,7% são achados em terra e os restantes 87,3% sob o leito do mar (MACHADO, 2015).

Ivo Pessanha, pesquisador do SGB/CPRM, falou sobre as características geomorfológicas da ERG: “Achava-se que a Elevação do Rio Grande era um ‘platô oceânico’ de origem vulcânica, mas as análises das pedras coletadas mostraram que elas tinham características de rochas do continente” (BAIMA, 2018, n.p.).

Conclui-se que ocorrência do recurso mineral não conhece fronteiras jurídicas, mas relaciona-se às características geomorfológicas do sedimento. A distribuição de depósitos do pré-sal é indicativa de que a busca pela ampliação da jurisdição brasileira por toda sua margem continental é justa e adaptada à formação natural dos recursos¹⁶.

¹⁶ “No Brasil, com a extensão da plataforma continental além das 200 milhas marítimas na região do platô de São Paulo, portanto adjacente às áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural na bacia de Santos,

Figura 2 - Caracterização da Amazônia Azul



Fonte: Brasil (2019).

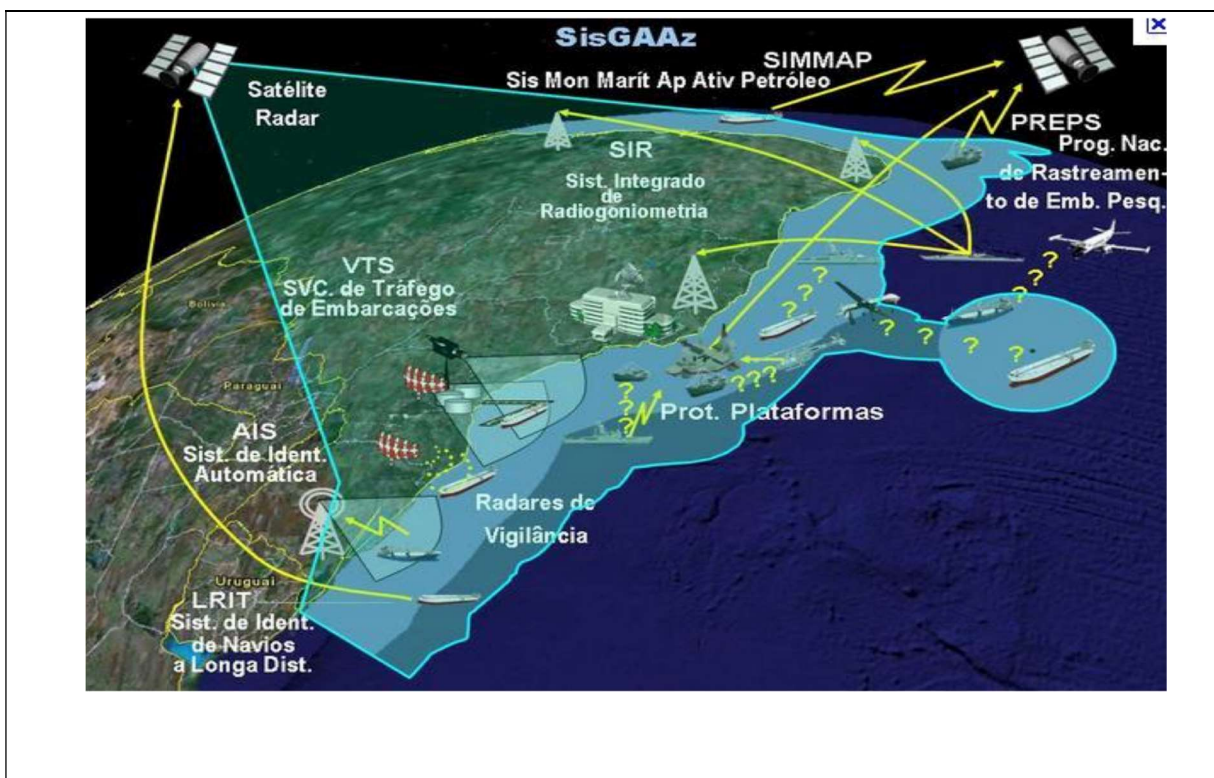
Para exercer vigilância e controle desta Amazônia Azul, destacamos o Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz). Segundo o Livro Branco de Defesa Nacional (BRASIL, 2012a):

reconhecida como área do pré-sal, é de se considerar que a exploração e produção de petróleo possa se estender para além das 200 milhas marítimas na plataforma continental, de modo que estruturas ou instalações como plataformas de petróleo ou FPSO possam operar no alto mar, mas na extração de recursos da plataforma continental brasileira.” Disponível em: <https://www.direitodomar.org/ajb>

O SisGAAz foi concebido para ser um sistema de monitoramento e controle relacionado ao conceito internacional de segurança marítima e para a proteção do litoral brasileiro. Foi projetado para se tornar o principal sistema de comando e controle da Marinha e prevê a gestão das atividades ligadas ao mar que envolvam vigilância, monitoramento, prevenção da poluição, recursos naturais, entre outras. (p. 71)

A Figura 3 ilustra a organização do SisGAAz.

Figura 3 - Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul



Fonte: Brasil (2012).

Na mesma esteira, a Marinha do Brasil, como medida de implementação da END, especialmente da diretriz de capacidade de dissuasão e negação do uso do mar¹⁷, instituiu o PROSUB — Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que lançou ao mar em 14/12/2018 o submarino diesel-elétrico S Riachuelo (S-40), líder de sua classe, dentro de um cronograma que prevê a construção de um submarino nuclear¹⁸.

¹⁷ A negação do uso do mar é espécie de negação de área, estratégia de guerra assimétrica em que um beligerante militarmente inferior procura impedir ou dificultar que um agressor utilize livremente determinada área.

¹⁸ O projeto do submarino nuclear brasileiro SN-BR visa atender às diretrizes estabelecidas na END, acrescentando uma nova dimensão ao poder naval brasileiro. A posse deste meio naval contribuirá significativamente para

Há, ainda, o Programa Classe Tamandaré, que objetiva promover a renovação da esquadra com quatro navios, de alta complexidade tecnológica, construídos no país, previstos para o período entre 2024 e 2028, que “serão navios com alto poder combatente, capazes de proteger a extensa área marítima brasileira, com mais de 5,7 milhões km², denominada Amazônia Azul, realizar operações de busca e salvamento e atender compromissos internacionais, entre outras tarefas”¹⁹.

O desenvolvimento da indústria de Defesa nacional e a ampliação dos meios navais brasileiros se coadunam com a posição do país como signatário da Convenção, vez que a busca pela ampliação da soberania sobre a margem continental traz consigo responsabilidades quanto à segurança no uso do mar, sua conservação ambiental, pesquisa científica, busca e salvamento, entre outras.

Coloca-se, portanto, uma importante tarefa ao Estado costeiro, envidar esforços para delimitar sua PCE, definir claramente o que se encontra sob sua jurisdição e o que pertence à área. Com este objetivo surgiu, no âmbito da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), o LEPLAC²⁰.

O programa realizou estudos que se estenderam por mais de 10 anos e obteve dados que reforçam os indícios de afinidade geológica da ERG com o continente sul-americano, sugerindo que esta área teria origem continental e, dessa forma, merece ser incluída na pretensão brasileira.

O SGB/CPRM identificou na região uma variedade de minérios: nódulos polimetálicos, crostas cobaltíferas, níquel, manganês, fosfato, platina e terras raras.

A título de exemplo, citamos demais programas desenvolvidos na CIRM, tais como o REMPLAC — Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira, para avaliação de sua potencialidade mineral; e o PROAREA — Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial, para incentivar a participação brasileira na área. Ambos contaram com a

assegurar a soberania na AJB, garantindo capacidades de dissuasão e negação do uso do mar. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/prosub/finalidadenuclear>

¹⁹ Disponível em <https://www.marinha.mil.br/programa-classe-tamandare>

²⁰ O Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC) é o programa de Governo instituído pelo Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989, com o propósito de estabelecer o limite exterior da nossa Plataforma Continental no seu enfoque jurídico, ou seja, determinar a área marítima, além das 200 milhas, na qual o Brasil exercerá direitos de soberania para a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais do leito e subsolo marinho. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac>

participação do SGB/CPRM, seja na composição de seus comitês executivos, seja como executora de atividades de pesquisa.

Portanto, a fim de assegurar juridicamente os interesses do Brasil no mar, foram realizadas, por intermédio do Ministério de Relações Exteriores (MRE), submissões à CLPC, instruídas com os resultados das pesquisas realizadas no LEPLAC, que contou com a participação do SGB/CPRM e Marinha do Brasil em expedições que totalizaram mais de 200 dias de mar.

Merece registrá-las: Região Sul (submissão parcial revisada de 10 de abril de 2015), Margem Equatorial (submissão parcial revisada de 8 de setembro de 2017) e Margem Oriental e Meridional (submissão parcial revisada de 7 de dezembro de 2018), esta última incluiu, na área pleiteada, a Elevação do Rio Grande²¹.

Anteriormente à submissão da Margem Oriental e Meridional, o Brasil já havia manifestado interesse na região da ERG, por meio de plano de trabalho firmado entre o SGB/CPRM e a ISBA, que inclui exploração e pesquisa científica.

A existência de tal plano prejudica as pretensões brasileiras contidas na submissão, vez que esse tipo de negócio jurídico é celebrado relativamente à regiões situadas na área. Situação contraditória ao pleito brasileiro de incorporação deste território marítimo.

3.3 AMEAÇAS À SOBERANIA BRASILEIRA NA ERG

Destaque-se que a ERG tem despertado interesse internacional, acerca do assunto escreveu a Doutora Cláudia Rezende:

Diversos países vêm demonstrando especial interesse na elevação do Rio Grande, promovendo expedições exploratórias na área, com evidentes interesses econômicos. Na mesma linha, algumas instituições e empresas estrangeiras têm buscado junto a organismos internacionais a implementação de planos de manejo do Oceano Atlântico com a identificação de áreas marinhas internacionais a serem protegidas, dentre as quais, toda a área da elevação do Rio Grande.

Recentemente, a Comissão Europeia lançou programas de Manejo do Atlântico Sul, sem a participação do Estado brasileiro, e edital específico para exploração da Elevação do Rio Grande.

Em 2017, o Reino Unido lançou um projeto voltado à Elevação do Rio Grande denominado “e-marine Tech”, que agrega inclusive universidades e pesquisadores brasileiros, além de empresas privadas inglesas, que está a levantar dados que subsidiarão um futuro contrato daquele país com a Autoridade, como fez a CPRM.

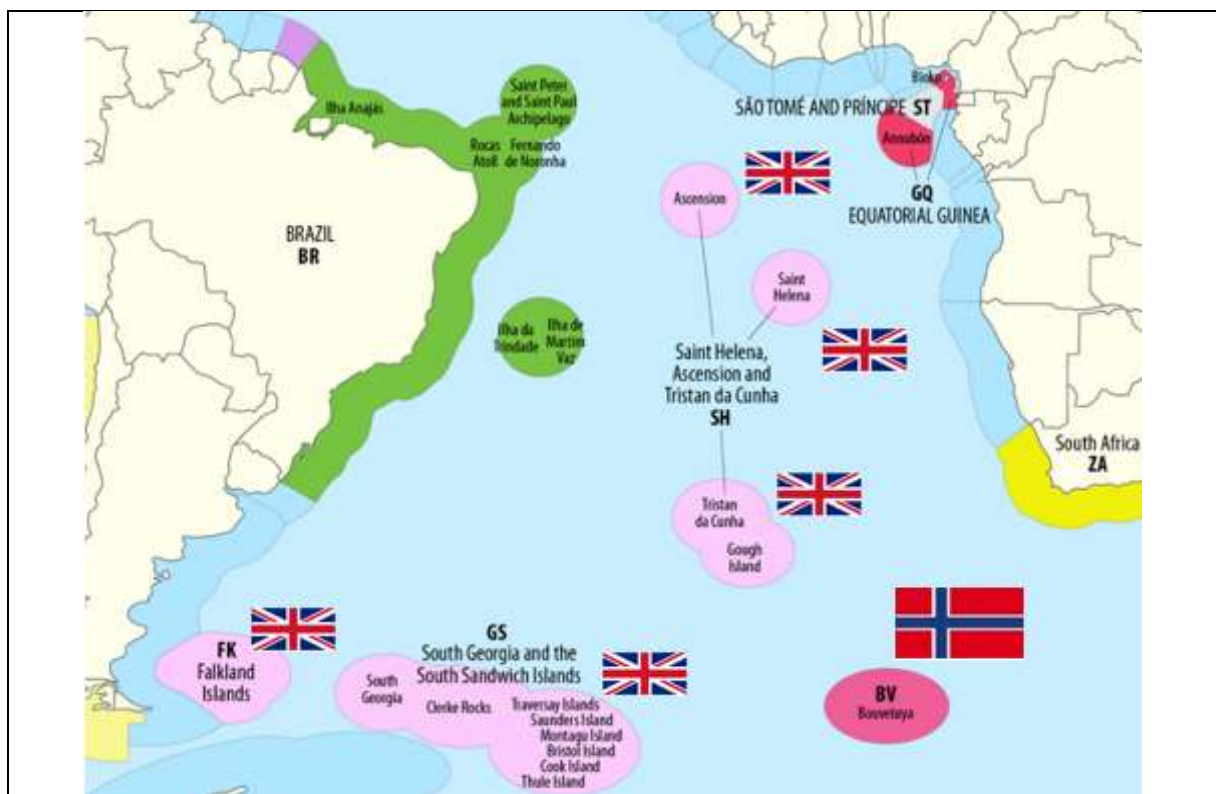
²¹ Disponíveis em: https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm

Em 2018, a Rússia enviou um navio de pesquisa para a região. Em março de 2019, a Alemanha tem programada uma expedição à Elevação do Rio Grande. Em 2019, a China enviará também uma expedição com mesmo objetivo do Reino Unido e Rússia: sondar as riquezas da Elevação do Rio Grande. Os Estados Unidos também já possuem estudos e programaram expedições para explorar a ERG. Institutos de pesquisa dos Estados Unidos também têm financiado projetos de exploração da ERG nos últimos anos. Como se percebe, a Elevação do Rio Grande é objeto de uma ‘corrida do ouro’ sobre riquezas incalculáveis e, por isso, imprescindíveis de avaliação estratégica pelo Brasil. (SOUZA, 2018, p. 7).

Portanto, tem-se por estratégico o reconhecimento internacional da margem continental brasileira.

Ainda, a pretensão brasileira faz frente ao cenário geopolítico do Atlântico Sul, vez que nossa fronteira marítima oriental se encontra cercada por ilhas estrangeiras, conforme ilustra a Figura 4 a seguir:

Figura 4 - Ilhas detidas pelo Reino Unido e Noruega no Atlântico Sul



Fonte: Adaptado de Dörrbecker (2018).

A título de perspectiva, o Brasil lidera o Atlântico Sul em área de ZEE, com 3.659.225 km², seguido de perto pelo Reino Unido, com 3.634.636 km². A Noruega, outro país europeu, detém 439.249 km².

4 ATUAÇÃO BRASILEIRA PARA ESTENDER SUA SOBERANIA À ELEVACÃO DO RIO GRANDE

4.1 DETERMINAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL ESTENDIDA (PCE) COM BASE NO ART. 76, DA CNUDM, E NO SCIENTIFIC AND TECHNICAL GUIDELINES (STG)

O STG (Orientações Técnicas e Científicas) fornece quatro passos básicos para a determinação da plataforma continental estendida (PCE) pelo Estado costeiro, são eles:

- 1) Estabelecer o limite de 200M a partir da LB;
- 2) Determinar a localização do pé do talude continental;
- 3) Obtenção das linhas resultantes da aplicação das fórmulas, de acordo com o artigo 76, parágrafo 4 (a) (i) e (ii), da Convenção; e
- 4) Aplicação dos critérios de restrição às fórmulas, de acordo com o artigo 76, parágrafos 5 e 6, da Convenção.

Para melhor compreender a formulação dos limites da PCE pelo Estado costeiro investigaremos cada um deles:

a) O primeiro passo relaciona-se ao parágrafo 1, do artigo 76, da Convenção²² e ao item 6.1.5²³, do STG, e deve ser entendido como o alcance da plataforma continental nas hipóteses em que a mesma não ultrapassa 200M da LB. A utilidade desta linha é a realização do denominado *appurtenance test* (teste de complacência), pois não há motivos para realizar uma submissão de alargamento da margem continental se esta não exceder 200M da LB, vez que o Estado costeiro dispõe da ZEE até este limite.

b) O segundo enfrenta ponto de grande interesse concernente à PCE, determinar a posição do pé do talude (*foot of slope* – FOS), que é o ponto de variação máxima do gradiente (grau de inclinação) na base do talude, nos termos do item 6.1.1²⁴, do STG, é a regra geral

²² “A plataforma continental de um Estado Costeiro compreende o leito marinho e subsolo das áreas submarinas que se estendem além de seu mar territorial ao longo da prolongação natural de seu território terrestre até o limite exterior de sua margem continental, ou até a distância de 200 milhas náuticas da linha base da qual a largura de seu mar territorial é medido onde o limite exterior da margem continental não se estenda até tal distância.”

²³ “6.1.5. A Comissão reconhece que o artigo 76 faz uso de termo científicos em um contexto legal, que por vezes foge significativamente de definições científicas e terminologia aceitas”

²⁴ “6.1.1. A Comissão reconhece que a determinação do pé do talude continental é alcançada como regra geral pelo ponto de máxima variação no gradiente em sua base. Entretanto, o artigo 76, parágrafo 4 (b), também incorpora a possível exceção quando evidência em contrário da regra geral é submetida pelo Estado costeiro.”

do artigo 76, parágrafo 4 (b), parte final, da Convenção²⁵. Porém, nem sempre a margem continental apresenta uma conformação ideal, nos termos do item 6.2.1²⁶, do STG, havendo hipóteses de formação do talude continental que inviabilizam a adoção de tal critério. Ilustra o tema o item 6.3.2²⁷, do STG. Excepcionalmente o Estado costeiro pode fixar o pé do talude através de “evidência em contrário”, nos termos do item 6.1.2²⁸, do STG e do artigo 76, parágrafo 4 (b), parte inicial, da Convenção²⁹. Tal excepcionalidade, entretanto, cria uma obrigação ao Estado costeiro de fundamentar a escolha do FOS de forma diversa da regra geral, mediante a utilização de informações científicas que comprovem sua necessidade. A respeito do tema o item 6.1.3³⁰, para além da obrigação geral de fundamentação da PCE inscrita no item 9.1.1³¹, ambos do STG.

²⁵ “(...) o pé do talude continental será determinado como o ponto de variação máxima no gradiente em sua base.”

²⁶ “6.2.1. Algumas margens continentais consistem em três elementos – a plataforma, o talude e a elevação – ao passo que outras não apresentam elevação. O talude continental forma uma porção da margem continental e se estende do limite da plataforma ao topo da elevação, ou ao topo do fundo oceânico nos casos de ausência de elevação. A elevação é normalmente um corpo sedimentar cuneiforme que possui um gradiente menor em relação ao talude continental. A elevação se desenvolveu predominantemente em um ambiente de margem fissurada com a presença suficiente de sedimentos oriundos do continente após a ruptura e começo da expansão do fundo oceânico.”

²⁷ “6.3.2. A inaptidão da regra geral para localizar o pé do talude por meio da variação máxima do gradiente em sua base pode ser encontrada em diversos cenários. Um deles pode ser vislumbrado, por exemplo, quando a curvatura do fundo marinho ao longo da base do talude continental é constante. Neste caso, a variação máxima do gradiente engloba não apenas um ponto, mas uma região.”

²⁸ “6.1.2. A Comissão interpreta a determinação do pé do talude continental, quando evidência em contrário à regra geral é invocada, como uma disposição de caráter excepcional. Essa disposição não apenas não se opõe, mas de fato complementa, a regra geral estabelecida pela determinação do pé do talude continental como o ponto de máxima variação do gradiente em sua base.”

²⁹ “Na ausência de prova em contrário, o pé do talude continental será determinado como o ponto de variação máxima no gradiente em sua base.”

³⁰ “6.1.3. O caráter complementar desta disposição é enfatizado pelo fato de que, além da evidência batimétrica e geomorfológica, todas as demais necessárias e suficientes evidências geológicas e geofísicas devem também ser incluídas como parte da submissão realizada pelo Estado costeiro.”

³¹ “9.1.1. A Comissão reconhece que o Estado costeiro tem a obrigação de submeter informação acerca dos limites da plataforma continental estendida para o propósito de elaborar recomendações. O parágrafo 8 descreve esta obrigação como segue:

‘Informações acerca dos limites da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas da linha base da qual a largura do mar territorial é medida deverão ser submetidas pelo Estado costeiro para a Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), estabelecida no Anexo II baseado em representação geográfica equitativa.’”

c) O terceiro passo contém as chamadas “fórmulas irlandesas” que é uma função aplicada a cada ponto de FOS identificado. O parágrafo 4 (a), (i) e (ii), da Convenção³², apresenta duas fórmulas, as quais chamaremos de “espessura do sedimento $\geq 1\%$ da menor distância ao FOS” e “60 milhas náuticas a partir do FOS”, respectivamente³³. A primeira fórmula exige, além de estudos científicos criteriosos para a determinação do FOS, maior esforço do Estado costeiro no sentido fornecer embasamento científico convincente, na dicção do item 8.1.4³⁴, pois considera medições da espessura da camada de sedimento, conforme se observa no item 8.1.2³⁵, medidos na forma prevista no item 8.5.1³⁶ e seguintes, todas as remissões referem-se ao STG.

A Figura 5 ilustra esta fórmula (MACHADO, 2015, p.67). A segunda fórmula é mais simples de ser obtida, pois delineados os pontos de FOS apenas soma-se a cada um a distância de 60M em direção ao mar.

Figura 5 – Espessura do sedimento $\geq 1\%$ da menor distância ao FOS

³² “a. Para os propósitos desta Convenção, o Estado costeiro deverá estabelecer o limite exterior da margem continental aonde quer que esta se estenda para além das 200 milhas náuticas a partir da linha base da qual a largura de seu mar territorial é medida, por meio de:

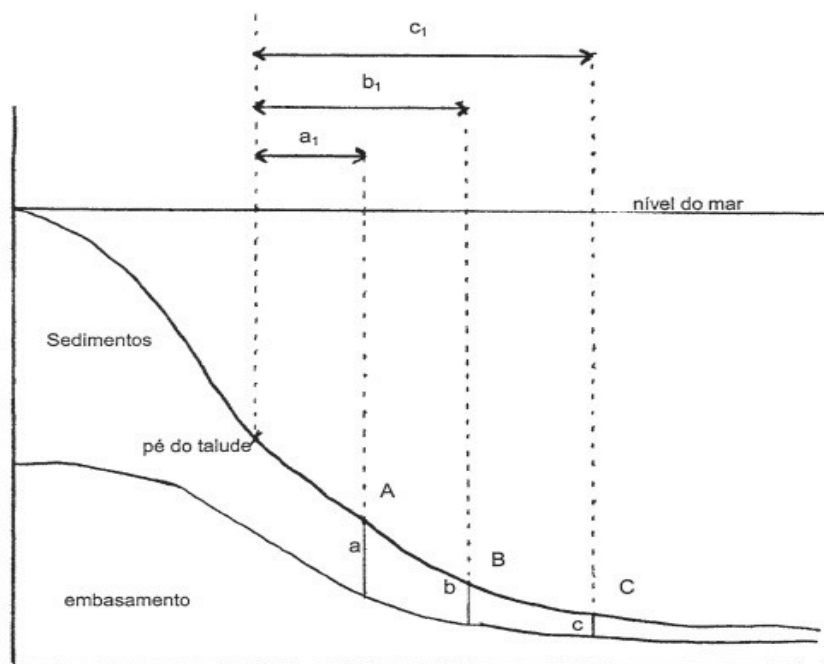
- i. uma linha desenhada de acordo com o parágrafo 7 por referência aos pontos fixos mais externos em cada um dos quais a espessura de rochas sedimentares é ao menos 1 por cento da menor distância de tal ponto até o pé do talude continental; ou
- ii. uma linha desenhada de acordo com o parágrafo 7 por referência a pontos fixos não mais distantes do que 60 milhas náuticas do pé do talude continental.”

³³ Exige-se uma “resolução” para o traçado das linhas resultante de ambas as fórmulas, é o disposto no parágrafo 7, da Convenção, que dispõe que o segmento que liga dois pontos não pode ser superior a 60M.

³⁴ “8.1.4. Um Estado costeiro que pretenda aplicar esta disposição terá que documentar a posição do pé do talude continental e a espessura dos sedimentos numa direção de si sentido ao mar (...)”

³⁵ “8.1.2. A fórmula de espessura de sedimento abre uma avenida para a admissão de evidência geofísica no bojo de uma submissão de plataforma continental estendida por um Estado costeiro. Tem a vantagem de levar em consideração a variação de elevações continentais pelo mundo.”

³⁶ “8.5.1. O parágrafo 4 (a) (i) fixa a exigência de uma linha desenhada de acordo com o parágrafo 7 por referência aos pontos fixos mais externos em cada um dos quais a espessura de rochas sedimentares é ao menos 1 por cento da menor distância de tal ponto até o pé do talude continental. Isto implica dizer que a espessura do sedimento em cada ponto fixo deve ser documentada por meio de dados adquirido naquele local por furos, sísmica ou outros dados geofísicos. (...)”



- se $a_1 = 200$ milhas e $a = 4$ milhas, $a > 1\%$ de a_1 . Logo, o ponto A pertence à plataforma continental;
- se $b_1 = 300$ milhas e $b = 3$ milhas, $b = 1\%$ de b_1 . Logo, a linha de 1% passa exatamente sobre o ponto B, que pertence à plataforma continental;
- se $c_1 = 400$ milhas e $c = 2,5$ milhas, $c < 1\%$ de c_1 . Logo, o ponto C não pertence à plataforma continental.

Fonte: Machado (2015).

d) Finalmente, o quarto e último passo traz as “restrições soviéticas”, que também se apresentam em número de duas, às quais chamaremos de “350 milhas náuticas a partir da LB” e “100 milhas náuticas a partir da isóbata de 2.500 metros”. O primeiro critério de restrição é de simples entendimento, sua função é limitar as linhas resultantes da aplicação das fórmulas, no passo anterior, para que seus pontos mais externos distem no máximo 350M da LB. Isto é dizer que se a aplicação de uma das fórmulas projetar um ponto para além das 350M da LB, este deve ser desprezado em favor da adoção do ponto correspondente que tenha exatamente aquela distância da costa, é o disposto no artigo 76, parágrafo 5, primeira

parte, da Convenção³⁷. Já o segundo critério restritivo, sito na parte final do mesmo parágrafo³⁸, apresenta uma alternativa para a aceitabilidade de um ponto, proveniente da aplicação de uma fórmula, projetado além de 350M da costa, contanto que este não ultrapasse a distância de 100M a partir da isóbata de 2.500 metros³⁹. Ocorre que o artigo 76, parágrafo 6, da Convenção⁴⁰, reduz o alcance do segundo critério restritivo, reputando-o aplicável apenas para o caso das elevações submarinas, tornando-o regra especial, cuja regra geral é aplicável às cristas submarinas. O STG preocupa-se em esclarecer a distinção jurídica dos dois termos, no item 7.1.6⁴¹; reforçar a aplicação distinta das restrições cabíveis às cristas submarinas, na leitura do item 7.2.5⁴²; e às elevações submarinas, item 7.1.7⁴³.

De forma prática:

O Estado costeiro determina o limite de 200M a partir da LB, atividade provavelmente já realizada, vez que este é o limite externo da ZEE.

Após, determina o pé do talude continental em diversos pontos, para aplicação das fórmulas.

Em seguida, aplicam-se ambas as fórmulas, realizando um traçado distinto para cada uma, a fim de obter a resultante que melhor favoreça o Estado costeiro. Na figura 6, o primeiro quadro mostra um traçado hipotético com base na fórmula “60 milhas náuticas a partir do FOS”; ao passo em que o segundo denota a fórmula “espessura do sedimento \geq 1% da menor distância

³⁷ “Os pontos fixos que compreendem a linha dos limites exteriores da plataforma continental no fundo marinho, desenhada de acordo com o parágrafo 4(a) (i) e (ii), tanto não podem exceder 350 milhas náuticas da linha base da qual a largura do mar territorial é medida quanto...”

³⁸ “...não exceder 100 milhas náuticas da isóbata de 2.500 metros, que é uma linha conectando a profundidade de 2.500 metros.”

³⁹ Isóbata é uma linha cujos pontos guardam uma similaridade necessária: estejam a 2.500 metros de profundidade.

⁴⁰ “A despeito das disposições do parágrafo 5, acerca das cristas submarinas, o limite externo da plataforma continental não deverá exceder 350 milhas náuticas da linha base da qual a largura do mar territorial é medida. Este parágrafo não se aplica à elevações submarinas que são componentes naturais da margem continental, tal como seu platô, cristas, tampas, bancos e esporas.”

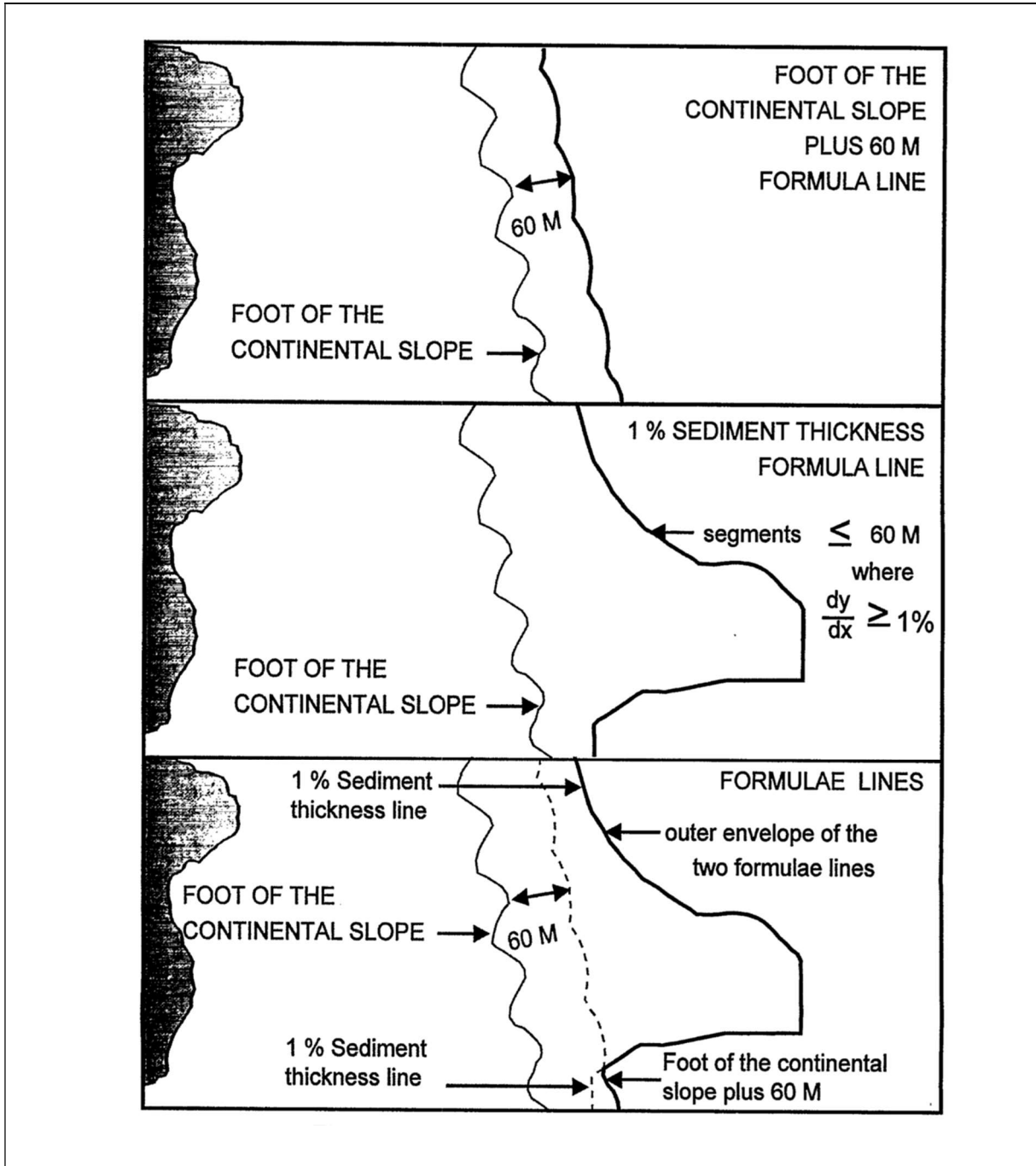
⁴¹ “7.1.6. Isso parece implicar que as “cristas submarinas” e as “elevações submarinas” são também categorias jurídicas distintas, pois estão sujeitas a disposições distintas no que se refere ao limite exterior máximo.”

⁴² “7.2.5. Deve ser notado que o parágrafo 6 faz referência a ambas as categorias das cristas submarinas, e a das elevações submarinas que são componentes naturais da margem continental. Ao mesmo tempo, a Convenção reconhece que as disposições do parágrafo 6 atinentes ao limite máximo de 350 M aplica-se às cristas submarinas.”

⁴³ “7.1.7. As restrições contidas no parágrafo 6 para as cristas submarinas não se aplicam às elevações submarinas que são componentes naturais da margem continental, tal como o ‘platô, cristas, tampas, bancos e esporas’.”

ao FOS”; e o terceiro sobrepõe ambas e seleciona um contorno exterior (*outer envelope*), aproveitando-se de cada uma os pontos mais distantes em direção ao mar:

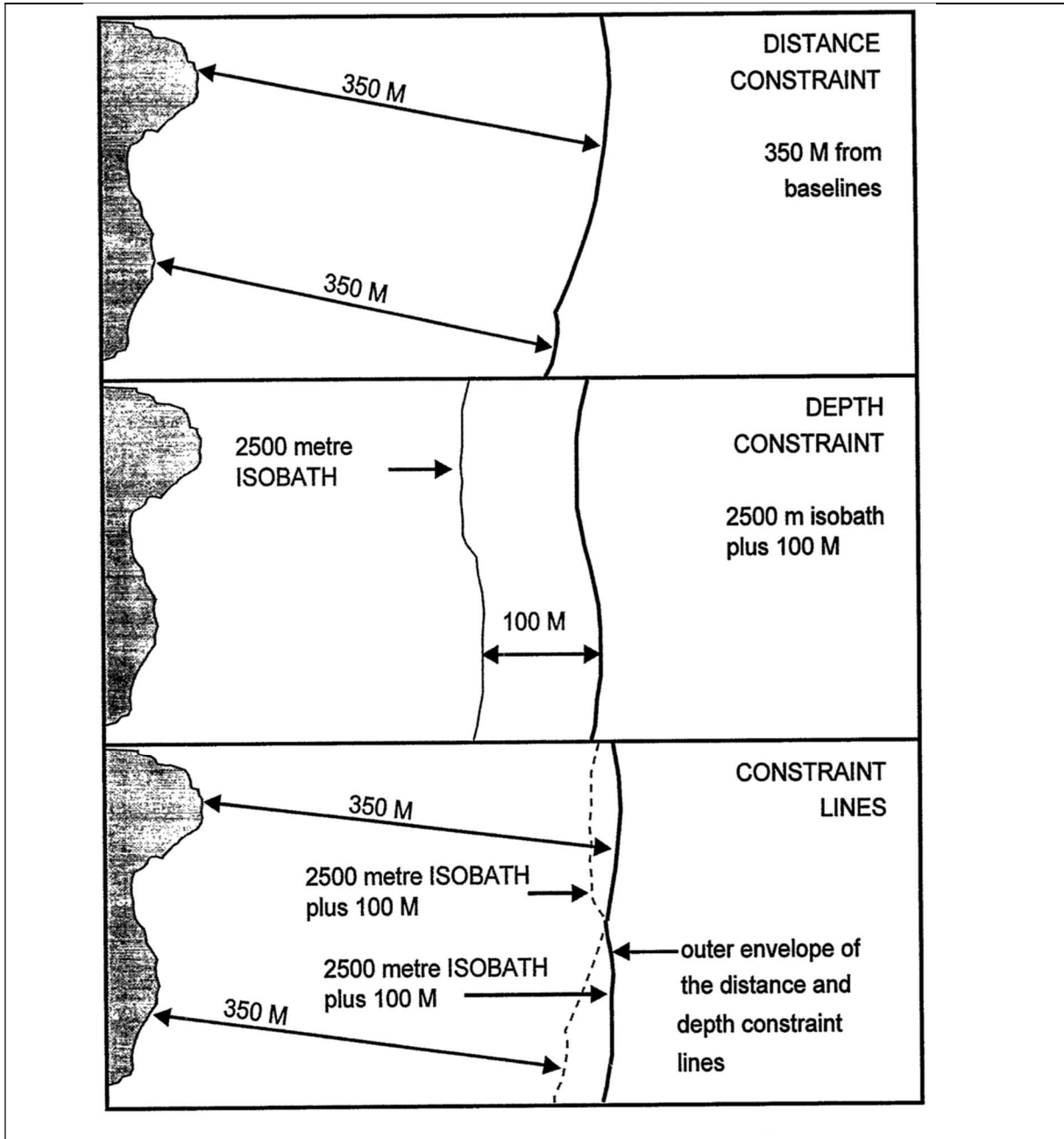
Figura 6 – Fórmulas Irlandesas



Fonte: United Nations (1999).

Então aplica-se os critérios restritivos mais favoráveis. Na Figura 7, o primeiro quadro retrata o critério “350 milhas náuticas a partir da LB”; o segundo o “100 milhas náuticas a partir da isóbata de 2.500 metros”; já o terceiro consolida ambos e um único traçado:

Figura 7 – Critérios Restritivos Soviéticos

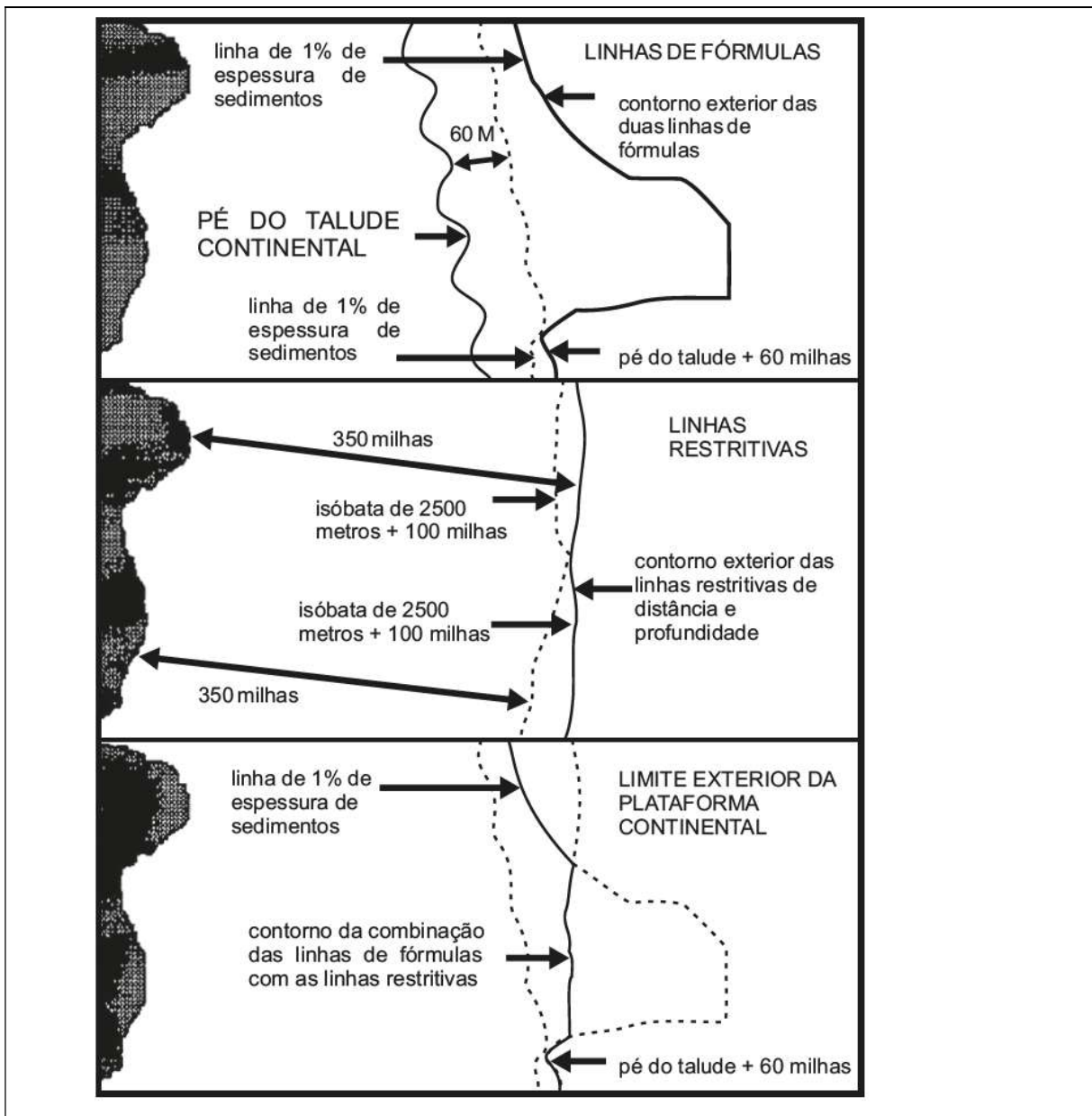


Fonte: United Nations (1999).

Finalmente, realiza-se a sobreposição dos critérios restritivos na resultante das fórmulas e conclui-se os passos para determinar os limites externos da PCE, o que equivale idealmente à pretensão final do Estado costeiro a ser submetida à CLPC.

Na Figura 8, o primeiro quadro refere-se ao traçado resultante da aplicação das fórmulas; o segundo faz o mesmo quanto aos critérios restritivos; finalmente, o terceiro é o resultado da sobreposição:

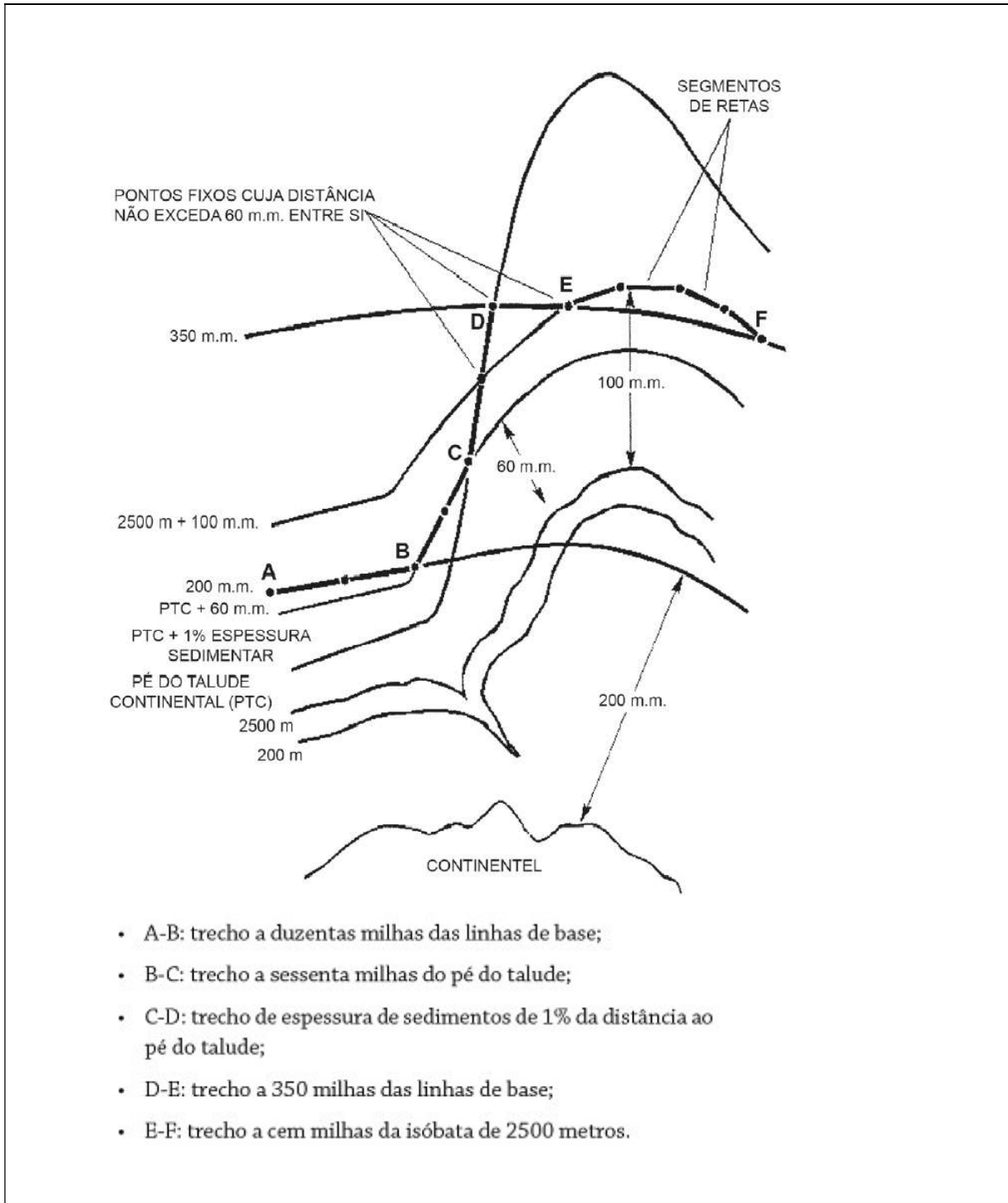
Figura 8 – Delineação Final



Fonte: United Nations (1999).

A Figura 9 permite avaliar as variáveis envolvidas:

Figura 9 – Traçados Relevantes



Fonte: Machado (2015).

4.2 A SUBMISSÃO BRASILEIRA À COMISSÃO DE LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL PARA AS MARGENS ORIENTAL E MERIDIONAL

Em vista dos artigos 76 e 77, da Convenção, formou-se duas correntes quanto aos pressupostos para o início do exercício da soberania, pelo Estado costeiro, sobre sua PCE. O Professor Rodrigo More tratou-as como as abordagens “restritiva” e “extensiva”, da seguinte forma:

“A abordagem restritiva considera que os direitos soberanos derivam do direito material e, conseqüentemente, uma submissão [à CLPC] se torna pré-requisito para exercê-los” e “a abordagem extensiva interpreta os direitos soberanos em favor do exercício irrestrito pelos Estados costeiros independentemente de qualquer submissão à CLPC” (MORE, 2018).

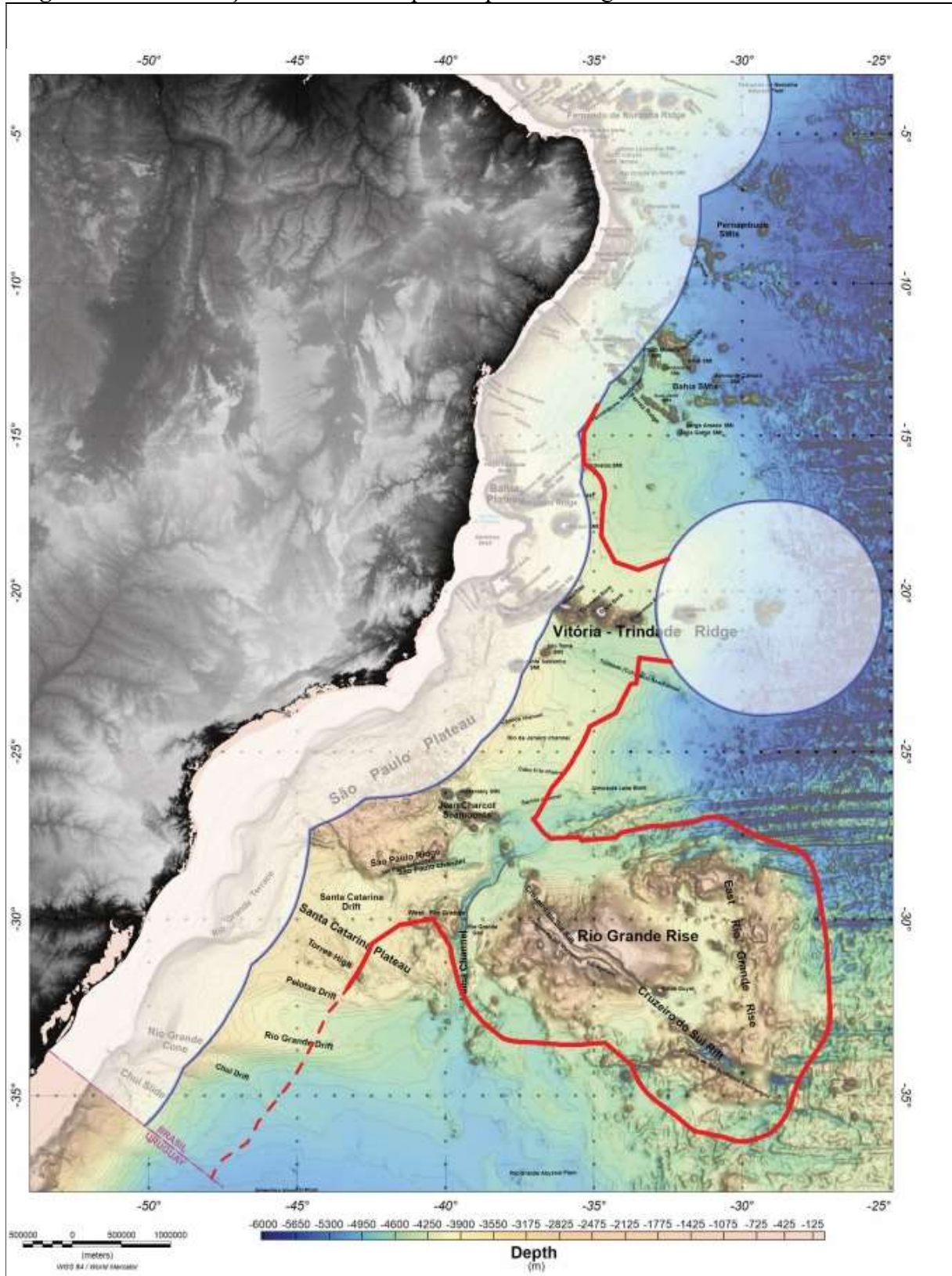
Portanto, a interpretação extensiva desconecta os direitos soberanos sobre a PCE do direito material criado pela CNUDM, ou seja, os direitos independem sequer da existência da Convenção; enquanto a restritiva a considera direito subjetivo, cuja fruição depende de uma ação positiva, prevista no art. 76 (8), da Convenção, qual seja, realizar a submissão à CLPC.

Neste contexto, a pesquisa realizada pelo SGB/CPRM subsidiou o envio, à CLPC, da submissão parcial revisada do Brasil para as margens Oriental e Meridional, documentou os pontos de FOS e aplicou a metodologia anteriormente descrita, o resultado pode ser visualizado na Figura 10.

Ao fazê-lo, o Brasil garantiu o exercício de sua soberania sobre o polígono apresentado, mesmo antes que os limites do mesmo sejam aprovados como finais e obrigatórios pela ONU.

Note que a região aclarada, delimitada pela linha azul, é a ZEE brasileira. Já a linha vermelha corresponde à pretensão brasileira.

Figura 10 - Delimitação da submissão parcial para as margens Oriental e Meridional



Fonte: Brasil (2018).

Foram mapeados 971 pontos fixos para definir os limites externos da PCE na região. A Figura 11 apresenta alguns deles, contém dados como latitude e longitude, FOS, segmento entre dois pontos do limite externo menor que 60M, e os critérios do artigo 76 e 76 (4), da Convenção, utilizados:

Figura 11 – Pontos Utilizados

OL Point	Latitude (GG,DEC)	Longitude (GG,DEC)	Distance between the OL points (M)	Art. 76 Criterion	Art. 76 (4) Criterion	Line	Point of Foot of the Slope
001-BR-OL-QMM	-14.0177454013766	-34.8701695598980	0.00	200M	-	-	-
002-BR-OL-QMM	-14.9026000036734	-35.3342944435896	59.37	1% ST	1% ST	T501-0004	012-BR-FOS-QMM-T501-0004
003-BR-OL-QMM	-15.8981060337423	-35.3427646082144	59.48	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38 5	019-BR-FOS-QMM-TB38 5
004-BR-OL-QMM	-16.0943692374825	-35.0640441740343	19.93	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
005-BR-OL-QMM	-16.1043723814913	-35.0501650206030	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
006-BR-OL-QMM	-16.1145968733049	-35.0364587859421	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
007-BR-OL-QMM	-16.1250398637539	-35.0229293147056	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
008-BR-OL-QMM	-16.1356984467529	-35.0095803932095	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
009-BR-OL-QMM	-16.1465698334875	-34.9964155430955	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
010-BR-OL-QMM	-16.1576508941373	-34.9834385842586	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
011-BR-OL-QMM	-16.1689386039065	-34.9706530826470	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
012-BR-OL-QMM	-16.1804299960641	-34.9580624324099	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
013-BR-OL-QMM	-16.1921217307127	-34.9456703253125	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
014-BR-OL-QMM	-16.2040106778209	-34.9334801072253	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
015-BR-OL-QMM	-16.2160936590951	-34.9214950755607	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
016-BR-OL-QMM	-16.2283671889634	-34.9097187237138	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
017-BR-OL-QMM	-16.2408280213889	-34.8981542017926	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38
018-BR-OL-QMM	-16.2534726594762	-34.8868047948265	1.00	FOS + 60 M	FOS + 60 M	TB38	020-BR-FOS-QMM-TB38

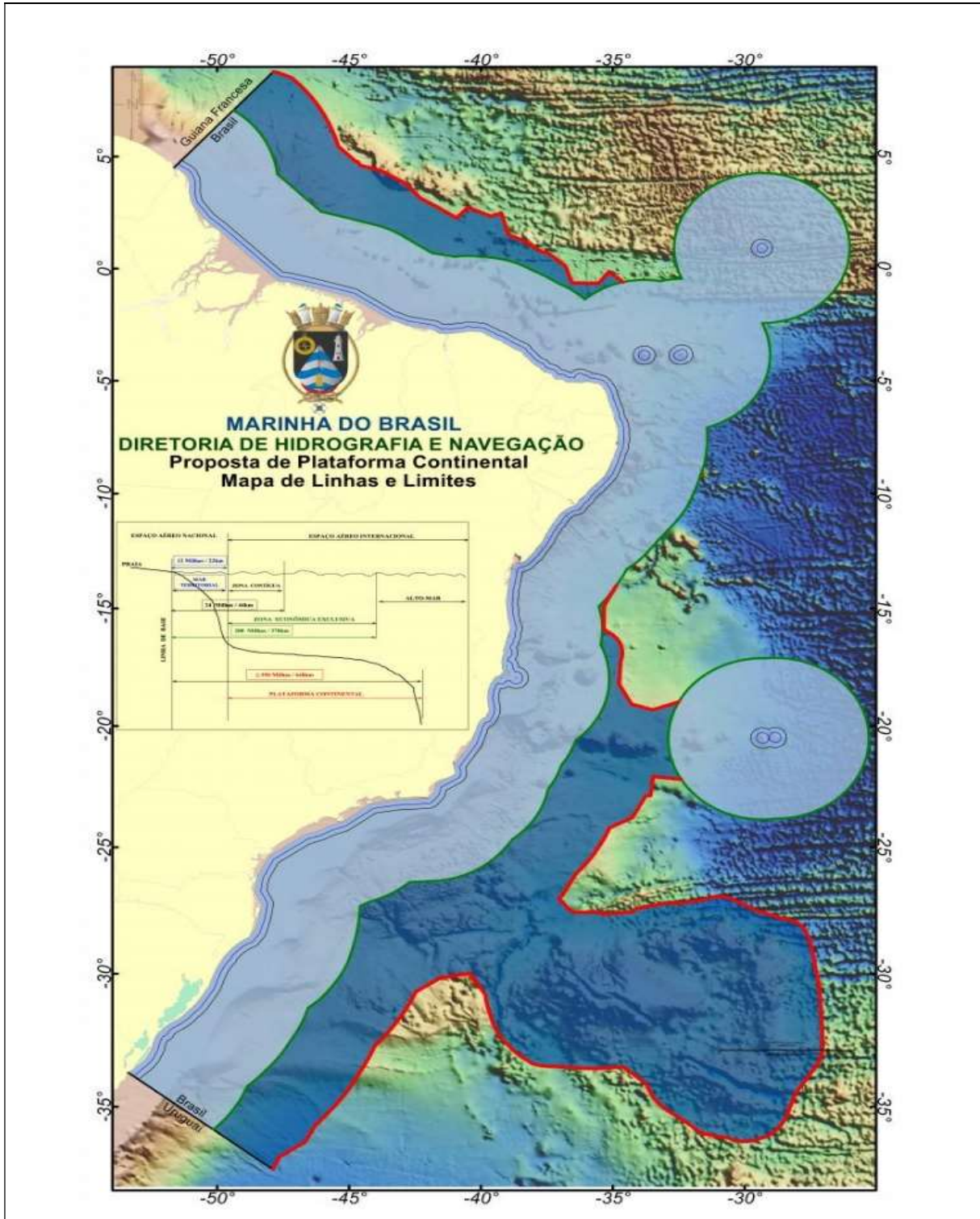
Fonte: Brasil (2018).

A Elevação do Rio Grande, ainda que não seja uma ilha, mas uma feição geológica completamente submersa, teve impacto nos limites externos da margem continental. Deve-se à aplicação do critério de restrição “100 milhas náuticas a partir da isóbata de 2.500 metros”, que, como aludido, é de uso exclusivo para elevações submarinas.

Em caso de êxito total da submissão, a Amazônia Azul totalizará uma área correspondente à cerca de 5,7 milhões de km², a Figura 12 abaixo mostra sua nova conformação⁴⁴.

Figura 12 – Amazônia Azul

⁴⁴ Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac>



Fonte: Brasil (2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto aos objetivos do trabalho, tem-se por esgotados, considerando a correspondência feita entre a lei 8.617/93 e a CNUDM, mostrando que o Direito Interno brasileiro é adequado e está em conformidade com o desenvolvimento do tema em âmbito internacional; foram analisados os aspectos técnico-científicos da ERG, por meio da submissão parcial revisada das margens Oriental e Meridional, mostrada a colaboração da Marinha do Brasil e do SGB/CPRM, no LEPLAC; por fim, verificou-se que a ampliação da jurisdição marítima brasileira sobre a ERG é juridicamente viável, estrategicamente importante e geologicamente coerente.

A título de resultado, tem-se que, ainda que utilizada a interpretação restritiva, por ter o Brasil realizado tempestivamente submissões à CLPC, é incontroverso o exercício de sua soberania sobre o polígono pleiteado, ainda que não haja manifestação definitiva acerca de sua conformidade ao artigo 76, da Convenção, ou seja, a região já pertence à PCJ brasileira, conforme levantado como hipótese.

Como contribuições, sugere-se as seguintes providências relativas à ERG:

- a) Dar efetividade à estratégia de Defesa da Amazônia azul, por meio de operações, exercícios militares, expedições de pesquisa e missões de vigilância, a fim de dissuadir expedições estrangeiras na região e resguardar a soberania brasileira.
- b) Fortalecer a cooperação entre os diversos órgãos governamentais, tais como Ministério de Minas e Energia, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, MRE e Ministério da Defesa, para desenvolver atividades de exploração, pesquisa e aproveitamento de seus recursos.
- c) Ampliar os meios navais brasileiros, pela consecução do PROSUB e do Programa “Classe Tamandaré”, a reforçar a segurança marítima almejada pelo SisGAAz.
- d) Cancelar o plano de trabalho firmado com a ISBA, de modo a evitar interpretações contraditórias quanto à posição do Brasil relativamente ao *status* jurídico da região.

REFERÊNCIAS

BAIMA, Cesar. *Jornal O globo*. **Brasil estuda porção submersa de supercontinente no Atlântico Sul**, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-estuda-porcao-submersa-de-supercontinente-no-atlantico-sul-22641789>. Acesso em: 22 set. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

_____. **Lei Complementar nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8617.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. **Limites Marítimos e LEPLAC**, 2019. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dhn/?q=es/node/168>. Acesso em: 01 out. 2019.

_____. **Livro Branco de Defesa Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. **NORMAM 04/DPC - Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras**, 2013. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/normas>. Acesso em: 15 out. 2019

_____. **Plano de levantamento da plataforma continental brasileira**, 2018. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. **Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012b. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/END-PND_Optimized.pdf. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. **Submissão parcial revisada da margem oriental e meridional**, 2018. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev18/BR-OMM-ExecutiveSummary.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019

DÖRRBECKER, Maximilian. Wikimedia, 2018. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Map_of_the_Territorial_Waters_of_the_Atlantic_and_Indian_Ocean.png. Acesso em: 14 out. 2019.

INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **The law of the sea**: compendium of basic documents. Kingston: Caribbean Law Publishing, 2001.

MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. **A plataforma continental brasileira e o direito do mar**: considerações para uma ação política. Brasília: Funag, 2015.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. Do mare liberum ao mare clausum: soberania marítima e exploração econômica das águas jurisdicionais e da área. *In*: NASSER, Reginaldo Mattar;

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **O Brasil e a segurança no seu entorno estratégico: América do Sul e Atlântico Sul**. Brasília: IPEA, 2014.

MORE, Rodrigo Fernandes. Legal, political and strategic aspects of the submission to the commission on the limits of the continental shelf. *In*: NDIAYE, Tafsir Malick; MORE, Rodrigo Fernandes (Org.). **Prospects of evolution of the law of the sea, environmental law and the practice of ITLOS, New challenges and emerging regimes**. Rio de Janeiro: SaG Serv, 2018. Disponível em: <https://www.direitodomar.org>. Acesso em: 03 out. 2019.

UNITED NATIONS. **Commission on the limits of the continental shelf** - Scientific and Technical Guidelines of the commission on the limits of the continental shelf. New York, 1999. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/171/08/IMG /N9917108.pdf?OpenElement>. Acesso em: 03 out. 2019.

ROSEIRA, Antonio Marcos. **Projeção do Brasil no Atlântico Sul**, 2016. Disponível em: <http://slideplayer.com.br/slide/5628785/>. Acesso em: 14 out. 2019.

SOUZA, Claudia Maria Rezende. Serviço Geológico do Brasil - CPRM. **Nota Técnica levantamento geológico marinhos da Elevação do Rio Grande**, 2018.